



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

ÓRGÃO ESPECIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 0082480-32.2020.8.19.0001



Embargante: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

Embargado: ELIZABETH BITTENCOURT FERNANDES

Relator: Des. MALDONADO DE CARVALHO

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE, APESAR DE TER APRECIADO AMBOS AGRAVOS INTERNOS INTERPOSTOS, INCORREU EM ERRO MATERIAL AO TRATAR DA IRRESIGNAÇÃO NO SINGULAR. CORREÇÃO QUE ORA SE PROMOVE PARA NEGAR PROVIMENTO “AOS RECURSOS” E ALTERAR DEMAIS EXPRESSÕES NO SINGULAR. ERRO MATERIAL CONSTATADO, ANTE O EQUÍVOCO NA UTILIZAÇÃO DE EXPRESSÕES NO SINGULAR, QUANDO, NA REALIDADE, AMBOS OS AGRAVOS INTERNOS INTERPOSTOS FORAM APRECIADOS. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS, EM PARTE, APENAS PARA SANAR O ERRO MATERIAL APONTADO, CORRIGINDO AS EXPRESSÕES APOSTAS NO SINGULAR NO ACÓRDÃO EMBARGADO.**

Vistos, relatados e discutidos estes embargos de declaração no **agravo interno no recurso extraordinário nº 0082480-32.2020.8.19.0001**, sendo embargante COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE e embargado ELIZABETH BITTENCOURT FERNANDES.

ACORDAM os Desembargadores do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por unanimidade de votos**, em conhecer do recurso e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do relator.





RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de acórdão proferido em agravo interno que, nas razões de decidir, empregou expressões no singular, apesar de terem sido interpostos dois recursos.

O embargante sustenta a existência de omissão, ao fundamento de que o acórdão objurgado teria, supostamente, apreciado apenas o agravo interno interposto por FAB ZONA OESTE.

Contrarrazões ofertadas, conforme índice 2330.

É a síntese do essencial.

VOTO

Os embargos de declaração ostentam caráter integrativo da decisão a que se refere, assumindo feição infringente em situações excepcionais determinantes de modificação do julgado por força de conserto de existentes omissões, contradições ou obscuridades.

Na hipótese em exame, insiste o embargante na tese de que o acórdão teria apreciado apenas o agravo interno interposto por FAB ZONA OESTE às fls. 2139. Porém, da simples leitura do acórdão objurgado, constata-se que houve apreciação de ambos os agravos interpostos. Senão vejamos:

*“(...) Trata-se de **dois agravos internos** interpostos contra decisão da Terceira Vice-Presidência que negou seguimento ao recurso especial interposto por entender que o acórdão recorrido atrai a incidência à espécie da tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do mérito do REsp nº 1.339.313/RJ, paradigma do Tema nº 565 do STJ. (...) Em sede de agravo interno, **fls. 2048-2065 e fls. 2139-2176, os agravantes** suscitam, em síntese, que o Tema 565 do STJ não se aplica ao presente caso, tendo em vista que é válida a cobrança da tarifa de esgoto*



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

ÓRGÃO ESPECIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 0082480-32.2020.8.19.0001



quando se verifica a execução de, pelo menos, uma das etapas do esgotamento sanitário.” (Fl. 2289)

O que ocorreu, na realidade, foi mero erro material quando da adoção de certos termos no singular, o que ora se corrige.

Onde se lê: “MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.”

Leia-se: “MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. NEGADO PROVIMENTO AOS RECURSOS.”

Onde se lê: “ACORDAM os Desembargadores que integram o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.”

Leia-se: “ACORDAM os Desembargadores que integram o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Relator.”

Onde se lê: “Como dito, trata-se do Agravo Interno de fls. 2139-2176, em que o agravante, F.AB. ZONA OESTE S/A, pleiteia a reforma da decisão de fls. 2008-2016, proferida pela Terceira Vice-Presidência, que negou seguimento aos recursos especiais por entender que o acórdão recorrido estaria em conformidade com a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça a partir do Tema 565. Não assiste qualquer razão ao agravante.”

Leia-se: “Como dito, trata-se dos Agravos Internos de fls. 2048-2065 e fls. 2139-2176, em que os agravantes, F.AB. ZONA OESTE S/A e COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE, pleiteiam a reforma da decisão de fls. 2008-2016, proferida pela Terceira Vice-Presidência, que negou seguimento aos recursos especiais por entender que o acórdão recorrido estaria em conformidade com a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça a partir do Tema 565. Não assiste qualquer razão aos agravantes.”

Onde se lê: “À visto do exposto, o voto é no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da fundamentação supra.”





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

ÓRGÃO ESPECIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 0082480-32.2020.8.19.0001



Leia-se: “À vista do exposto, o voto é no sentido de *NEGAR PROVIMENTO* aos recursos, nos termos da fundamentação *supra*.”

Assim, a tese de omissão não prospera. E o mero inconformismo com *decisum* não dá azo aos embargos de declaração, cujas hipóteses de cabimento estão estritamente descritas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

À vista do exposto, voto no sentido de dar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para corrigir os erros materiais apontados alhures.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 03 de fevereiro de 2025.

Desembargador **MALDONADO DE CARVALHO**

Relator

